

ANO 2010 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA



ESPÉCIE Projeto de Lei nº 158/2010 .....

OBJETO Autoriza o Poder Executivo a realizar sorteio de bem móvel em favor de contribuintes de tributos municipais, que especifica e dá outras providências. ....

Apresentado em sessão do dia 25/10/2010 - Sessão Extraordinária .....

Autoria Poder Executivo .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em ..... / ..... / ..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº .....

Lei nº Retirado pelo autor em 18/11/2010



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



02

BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de outubro de 2010.  
OEP/0729/2010/na

**Assunto : Sessão Extraordinária**

Senhor Presidente

<b>CÂMARA MUNICIPAL BEBEDOURO</b>	
<b>PROTOCOLO</b>	
DATA: 20/10/10	HORA: 15:35
ASSUNTO: Prefeito de Jc	
ORIGEM: Prefeitura Municipal	
Diretoria Legislativa	

Solicitamos a gentileza de Vossa Excelência, no sentido de convocar os senhores Vereadores para uma **Sessão Extraordinária** a ser realizado logo após a **Sessão Ordinária** do dia **25/10/2010**, para discussão e aprovação do Projeto de Lei anexo, que autoriza o Poder Executivo a realizar sorteio de bem móvel em favor de contribuintes de tributos municipais, que especifica e dá outras providências

Atenciosamente.

João Batista Bianchini  
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor  
José Baptista de Carvalho Neto  
Presidente da Câmara Municipal  
Bebedouro-SP.

“Deus Seja Louvado”



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Bebedouro, capital nacional da laranja, 19 de outubro de 2010

OEP/728/2010/rd

CÂMARA MUNICIPAL BEBEDOURO	
PROTOCOLO	
DATA: 19/10/10	HORA: 15:35
ASSUNTO: Projeto de Lei	
ORIGEM: Prefeitura Municipal	
Diretoria Legislativa	

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto de lei em apreço, **em regime de urgência especial**.

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a realizar sorteio no mês de dezembro de 2010, de um bem móvel, mais necessariamente de um veículo 0 km.

Tal projeto visa incentivar o pagamento do IPTU e Contribuição de Melhorias daqueles contribuintes que se encontram em débitos com o município, e de conseqüência aumentar a arrecadação, haja vista o incentivo ora apresentado, que se trata do sorteio de um veículo 0 km, a ser realizado na Prefeitura Municipal.

Ademais, deve ser informado que vários municípios da região estão procedendo de tal forma, ou seja, sorteando bens no sentido de aumentar a arrecadação do município no que concerne aos Impostos de IPTU e Contribuição de Melhorias, bem como incentivar o pagamento, parcelamentos e reparcelamento dos referidos débitos.

Além disso, o fato de ser sorteado 01 (um) veículo 0km, incentivará de forma muito significativa o contribuinte a regularizarem seus débitos de IPTU e Contribuição de Melhorias junto ao Município.

*"Deus Seja Louvado"*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

Estado de São Paulo

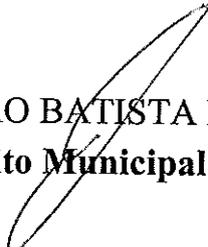


ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se necessário.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
JOÃO BATISTA BIANCHINI  
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.  
JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO  
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
N E S T A.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012



PROJETO DE LEI Nº 158 /2010.

Pedido de vistas em 25/10/10  
Pelo (a) Vereador Paulo

RETIRADO PELO AUTOR

Em 18/11/10

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO  
PRESIDENTE

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR SORTEIO DE BEM MÓVEL EM FAVOR DE CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JOÃO BATISTA BIANCHINI**, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, no mês de dezembro de 2010, o sorteio de 01 (um) Veículo 0 Km, em favor de contribuintes de Impostos que recaiam sobre imóveis, quais sejam: Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e Contribuição de Melhorias.

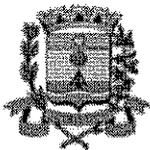
§ 1º O valor do bem móvel a ser sorteado, não poderá ultrapassar o montante de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais);

§ 2º Participarão do sorteio os contribuintes dos impostos e taxas especificados no *caput* deste artigo que, até na data de 10/12/2010, não tenham nenhum débito tributário pendente, referentes a esses tributos ou a qualquer outro incidente sobre os imóveis que possuam, relativo ao exercício em curso ou a exercícios anteriores.

§ 3º Os contribuintes que estiverem com parcelamentos em dia poderão participar do sorteio de que trata o *caput* deste artigo.

“Deus Seja Louvado”

Fuad's Bianchini



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

§ 4º Os contribuintes que requererem parcelamento, desde que não exista impedimento legal, poderão participar do sorteio de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 2º** Os contribuintes interessados na participação do sorteio deverão retirar um cupom no Departamento de Arrecadação e Tributos da Prefeitura para ser preenchido e devolvido no mesmo setor, sob pena de não participarem do sorteio.

**Art. 3º** Os imóveis isentos, imunes ou caucionados não participarão do sorteio de que trata a presente Lei.

**Art. 4º** O veículo a ser sorteado será adquirido pelo Município, ficando autorizada a transferência do mesmo para o contribuinte contemplado.

**Art. 5º** Os demais atos necessários à formalização do sorteio, serão regulamentados por Decreto Municipal, a ser editado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da presente Lei.

**Art. 6º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 19 de outubro de 2010.

  
JOÃO BATISTA BIANCHINI  
Prefeito Municipal de Bebedouro

“Deus Seja Louvado”

CONSULTA/7999/2010/MN

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO – SP

At.: Dr. Antonio Alberto Camargo Salvatti – Assistência Jurídica e Legislativa

**Câmara Municipal – Projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que busca autorização legislativa para realizar sorteio de um veículo zero-quilômetro a favor dos contribuintes que estejam “em dia” ou adimplentes com suas obrigações tributárias – Impossibilidade – Distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio – Lei nº 5.768, de 20/12/71 – Criação, por meio de lei específica, de um programa de estímulo à exigência, pelos cidadãos, de documentos fiscais como forma de estimular a arrecadação – Admissibilidade – Considerações gerais.**

A Administração Consulente encaminha-nos projeto de lei, de iniciativa do prefeito, que “*autoriza o Poder Executivo a realizar sorteio de bem móvel em favor de contribuintes de tributos municipais, que especifica e dá outras providências, relatando que (...) o Poder Executivo Municipal deu iniciativa a um projeto de lei (vide a INTEGRA do projeto em anexo) via do qual se busca AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA para a realização de sorteio de um veículo zero km a favor dos contribuintes que estejam ‘em dia’ ou adimplentes com suas obrigações tributárias envolvendo o IPTU e as CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS cuja arrecadação está a cargo do Município. Segundo consta do §1º, do artigo 1º c.c. o artigo 4º do projeto, o Município utilizará verbas do ORÇAMENTO MUNICIPAL para aquisição de veículo cujo valor será de até R\$ 28.000,00 para ser posteriormente sorteado. Ocorre, no entanto, que segundo se extrai da Constituição Federal, especialmente do artigo 22, inciso XX, da CF/88, compete privativamente à União legislar sobre sistemas de sorteio. Ademais, em breve estudo sobre o tema, não encontramos fundamentos jurídicos e legais que dêem respaldo a iniciativas como essa, seja no CTN, seja na LRF. Assim, surgiu-nos uma série dúvidas, especialmente quanto à possibilidade de edição de LEI como esta, via da qual se realiza SORTEIO PÚBLICO de bens adquiridos com verbas do orçamento e sem previa previsão na LOA, na LDO, no PPA, etc., mesmo que a pretexto de incrementar a arrecadação de tributos” e, ao final, formula os seguintes questionamentos:*

*“1 – É juridicamente possível a edição de LEI dessa espécie, instituindo SORTEIO PÚBLICO de bens adquiridos com verbas públicas?”*

Em nossa opinião, a resposta é negativa. E isso em razão da distorção daquilo que se deva entender como obrigação tributária principal, cuja definição é dada pelo art. 113, § 1º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), que está assim redigido:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente”.

É inquestionável que a obrigação tributária principal, consistente no recolhimento do tributo, implica, acima de tudo, em uma *obrigação legal*, vale dizer uma obrigação *ex vi legis*, que deve ser cumprida por força de lei.

Sendo assim, não há que cogitar acerca da *premiação* a contribuinte que



nada mais fez senão cumprir com a obrigação que lhe é atribuída pela legislação tributária, qual seja, recolher o tributo lançado em seu desfavor. Não se pode conceber que o contribuinte deva ser agraciado por qualquer espécie de graça em razão do mero cumprimento de uma obrigação, ainda que tal medida esteja revestida de uma finalidade pretensamente coletiva.

Em suma, é destituída de qualquer respaldo constitucional a pretensão de se premiar um dentre todos os contribuintes do IPTU desse Município. Ora, tais contribuintes nada mais fizeram senão cumprir aquilo que a lei lhes impõe, sob pena de, não agindo assim, ser-lhes cominada multa, juros e correção monetária.

Os entes federados devem implementar ações, administrativas ou judiciais, para exigir que os contribuintes cumpram com as suas obrigações nos exatos termos da lei, e não premiarem aqueles que recolham tempestivamente os tributos lançados em seus nomes.

Ademais, tem-se, no caso, a violação de um dos princípios constitucionais tributários, qual seja, o princípio da igualdade tributária, que se encontra previsto no art. 150, inc. II, da Carta Magna.

Assim nos parece, tendo em vista que a forma de premiação a ser adotada beneficiaria apenas e tão somente um (ou, quando muito, alguns), dentre todos os contribuintes que recolham até a data de vencimento, o valor do IPTU lançado por essa administração fazendária, ou seja, o único beneficiado seria justamente o contribuinte ganhador do prêmio sorteado, muito embora em condições de igualdade com todos os demais contribuintes adimplentes. Ora, a nosso ver, isto significa instituir um tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, em claro desacordo com o princípio constitucional mencionado alhures.

Portanto, enfatizamos que é descabida a instituição de prêmios aos contribuintes que pagarem seus tributos em dia.

*“2 – Em caso positivo, quais os fundamentos jurídicos e legais que dão respaldo a essa iniciativa;”*

**Prejudicada** em razão da resposta anterior.

*“3 – É necessário que haja prévia previsão dessa despesa (aquisição do veículo zero km) na LOA, na LDO e no PPA?”*

**Prejudicada** em razão da resposta nº 1.

*“4 – Enfim, favor tecer os comentários pertinentes para utilizarmos como referência”*.

Sem prejuízo do que dissemos na resposta anterior e em razão da assertiva de que “compete privativamente à União legislar sobre sistemas de sorteio”, esclareça-se que a distribuição gratuita de prêmios *nada tem a ver* com a noticiada competência legislativa.

Em outras palavras, a proposta legislativa ora em comento não trata de *sistema de sorteio*; apenas o titular da iniciativa objetivou obter autorização legislativa para despendar recursos públicos na aquisição de um prêmio para oportuna distribuição gratuita mediante sorteio

Aliás, é importante esclarecer que se tivesse o legislador titular da iniciativa a pretensão de *incrementar* a arrecadação municipal, a resposta poderia ter sido outra. E isso por que a Lei nº 5.768, de 20/12/71, *que dispõe sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências*, prevê:



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitação e Contratos



*“Art 1º A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta lei e de seu regulamento*

*.....*  
*Art 3º Independe de autorização, não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores:*

*I - a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio realizado diretamente por pessoa jurídica de direito público, nos limites de sua jurisdição, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência;*

*II - a distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso exclusivamente cultural artístico, desportivo ou recreativo, não subordinado a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço” (grifos nossos).*

Veja, pois, que a mencionada lei federal contempla a previsão de, *independentemente de autorização do Ministério da Fazenda, por meio da Caixa Econômica Federal*, as pessoas públicas (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e autarquias), como *meio auxiliar* de fiscalização ou arrecadação de tributos, realizarem *diretamente* a distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio.

Para tanto, deve a pessoa pública interessada na implementação da arrecadação tributária de sua competência criar, mediante lei específica, *um programa de estímulo à exigência de documentos fiscais*, a exemplo do “Programa Nota Fiscal Paulista”, cuja adesão compreenderá tanto a geração de créditos para abatimento de outros tributos como a realização de sorteios periódicos de bens.

São Paulo, 29 de outubro de 2010.

Elaboração:

*(assinado no original)*

Marcos Nicanor S. Barbosa  
OAB/SP 87.693

Aprovação da Consultoria NDJ

*(assinado no original)*

Cerdônio Quadros  
OAB/SP 40.808





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



**BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012**

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de novembro de 2010  
OEP/773/2010/is.

Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente para solicitar de Vossa Excelência a retirada dos Projetos de Leis nº 147/2010 e nº 158/2010, em trâmites nessa Casa de Leis, para estudos e eventuais adequações.

Atenciosamente

  
João Batista Bianchini  
Prefeito Municipal

**SISCAM**

À Sua Excelência o Senhor  
José Baptista de Carvalho Neto  
Presidente da Câmara Municipal de  
Bebedouro - SP.

“Deus seja Louvado”

2MR20567/2010 18/11/10 13:46:5